

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURI JOSÉ TORRES SOARES - CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

## **PEDIDO DE URGÊNCIA**

**GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA**, empresa sediada à Rua Carmelita Prates da Silva, nº 1039, Bairro Salgado Filho – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.550-110 inscrita no CNPJ sob o nº 03.581.664/0001-80, neste ato representada por seu sócio Diretor Ricardo Henrique Luz de Moura, inscrito no CPF sob o nº 079.510.326-38, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dessa Douta Presidência, fazer uma **REPRESENTAÇÃO** contra o Senhor Euzébio Rodrigues Lago Prefeito do Município de Nova Serrana, o Senhor Wilson Donizete Ribeiro advogado do Município de Nova Serrana e a Senhora Adriana Martins Nogueira Lima pregoeira do Município de Nova Serrana, em função de ilegalidades constantes na fase interna e edital da licitação modalidade pregão presencial 037/2020 que será promovida pelo Município de Nova Serrana, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## **DOS FATOS**

Está marcada para o dia 18 de maio do corrente ano a licitação acima citada cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do município de Nova Serrana/MG.

Ocorre que conforme veremos a seguir o mesmo apresenta algumas ilegalidades que compromete até a competição que é a essência da licitação.

O pregão presencial 037/2020 tem um valor estimado de R\$ 1.226.070,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e setenta reais) e conforme prevê o artigo 11 do Decreto Federal 3.555/2000 que regulamenta o pregão presencial deveria ter seu edital publicado no Diário Oficial, internet e jornal de grande circulação.

*Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*l - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000\)](#)*

*1. Diário Oficial da União;*

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação local;

Entretanto o edital deste pregão presencial 037/2020 foi publicado apenas no Diário Oficial dos municípios (fls. 151) em uma total afronta aos princípios da Legalidade e Publicidade.

Faltou a publicação em jornal de grande circulação.

Sobre o significado de jornal de grande circulação, a doutrina especializada do Prof. Modesto Carvalhosa expressa:

*“Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo”.* (Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.)

Outro fator importante a ser observado é a necessidade de o veículo de comunicação possuir versão *on-line*. A publicação em um veículo que possui **versão impressa e versão digital** (disponibilizado na íntegra na internet) faz com que o órgão cumpra com a determinação contida na Lei Geral de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). Ter a versão digital contribui significativamente para ampliação da Publicidade Legal deste órgão, pois o cidadão terá acesso às publicações oficiais em qualquer lugar do país e do mundo, no mesmo dia da publicação no jornal impresso

O Tribunal de Contas do Ceará tem jurisprudência favorável à publicação em jornal de grande circulação que possua versão *on-line* (na internet). O julgamento do Processo de nº 15.602/10, apresentou a seguinte definição de jornal de grande circulação:

*[...] “Jornal de grande circulação”, para efeito de divulgação de editais de licitação, é aquele que tem presença diária na internet, considerando também a questão da tradição em publicação destes editais.* (Processo Nº 15.602/10 – Parecer Técnico Nº 03/2011, Relator: Sr. Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, publicado no DOECE em 21.12.2011, p. 237)

Por fim, destacam-se os teores dos arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação), que impõem ao Poder Público a facilitação do acesso à informação relativa à licitação, inclusive através dos recursos eletrônicos, pela tecnologia da informação.

Prosseguindo o edital deste pregão presencial tem várias cláusulas ilegais e restritivas, senão vejamos.

O item 5.4 do edital abaixo transcrito exige como requisito para habilitação a apresentação de certidão de registro emitida pelo CREA/CAU, da empresa participante e do responsável técnico da empresa, bem como atestado de capacidade técnica, devidamente registrados no **CREA** ou **CAU**, em nome do responsável técnico da empresa, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

*5.4 Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresentará:*

*5.4.1. Certidão de Registro no CREA/CAU, válido, da empresa participante e do responsável técnico da empresa (Profissional(is) de nível superior que a lei atribui função específica para o objeto licitado, com habilitação específica para os serviços ora licitados no objeto do edital ligado ao objeto da licitação; (Poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável).*

*5.4.2. Apresentação de prova de vínculo do responsável técnico com a empresa, que poderá se dar através de uma das seguintes formas:*

*I - Carteira Profissional (CTPS), no caso de vínculo empregatício ou;*

*II - Ato Constitutivo, Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado no órgão competente, no caso de vínculo societário ou;*

*III - Será admitido, também, contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum ou;*

*IV - declaração de contratação futura do profissional responsável, com anuência deste.*

*5.4.3 - Atestado da capacitação técnico-profissional, devidamente registrado no CREA/CAU, em nome do responsável técnico da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.*

O artigo 30 da lei nº. 8666/1993, determina que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico*

*adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

**§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A exigência editalícia supra descrita é desproporcional e mitiga a participação múltipla de licitantes quando determina que o atestado de capacidade técnica seja em nome de profissional que tenha vínculo formal com a licitante e, ainda, que seja registrado, especificamente junto ao CREA ou CAU, entidade de classe, quando a lei prevê e tem amplo espectro, a possibilidade de registro entidades profissionais competentes, **como por exemplo o CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais.**

Este egrégio Tribunal de Contas já pacificou que “A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico- profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica).”

*DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*RECOMENDAÇÃO. 1. A comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, deve se restringir às parcelas de maior relevância, considerado o significativo valor do objeto licitado, conforme previsão no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. 2. A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). 3. Os editais de licitação, para contratações de obras e serviços de engenharia devem disponibilizar planilha orçamentária com indicação da estimativa dos quantitativos e dos preços dos serviços, da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos necessários para a execução do objeto a ser contratado. Primeira Câmara 20ª Sessão Ordinária – 11/06/2019 (TCE-MG - DEN: 1007864, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: 08/07/2019)*

Portanto, é nítida a mitigação à pluralidade de licitantes, visto que a norma editalícia privilegia, sem justificativa, um seleto rol de profissionais, em detrimento á tantos outros que também ostentam currículo e capacidade técnica para cumprir o objeto do contrato, tal como exemplo, os profissionais da engenharia elétrica, disciplina *sine qua non*, para o correto desenvolvimento e operacionalização do objeto do pregão presencial 037/2020.

A Lei de Licitações não especificou qual entidade poderá registrar a comprovação da aptidão técnica, mas deixou aberto para todas as **entidades profissionais competentes. Cabe ao órgão competente pela fiscalização da profissão definir a área de atuação de cada profissional registrado em seus quadros. Se o profissional da engenharia elétrica é portador de atestado de capacidade técnica, registrado no CREA, para a atividade licitada ou se o técnico em eletrônica é portador de atestado de capacidade técnica registrado no CFT para a atividade licitada, não cabe à municipalidade dizer o contrário.**

Continuando o item 12 do Edital deste pregão presencial abaixo transcrito, determina que o prazo para entrega do objeto do contrato será de exíguos 20 dias.

12 – DA ENTREGA:

12.1 **O prazo de entrega será de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF).** O local para recebimento dos equipamentos será designado no ato do pedido

*enviado á contratada, pela Superintendência de Trânsito e Transportes. (grifo nosso)*

O prazo de entrega estabelecido pelo edital é nitidamente inconsistente, haja vista a complexidade dos itens licitados, e a necessidade de planejamento de fabricação e instalação dos produtos pela empresa contratada.

Como é de conhecimento amplo e geral, notadamente dentre os profissionais e técnicos que atuam no ramo de fabricação dos itens ora licitados, o prazo de entrega e instalação exigido pelo edital não condiz com o habitualmente levado a efeito no mercado.

Trata-se de produto específico e fabricado sob medida, produzido a partir de planejamento prévio, análise de local de instalação e observância de todas as normas técnicas exigidas, não se caracterizando por produtos pré-fabricados, em estoque.

Ademais, para a instalação e funcionamento do objeto ora licitado é preciso que seja feita programação semafórica do local, a fim de estabelecer os tempos necessários de cada semáforo, o que demanda a promoção de pesquisas *in loco*, com a confecção de relatórios. Depois de instalado, necessária a implantação e configuração de todo o sistema.

Certo é que para execução total do objeto são necessários no mínimo 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de descumprimento do contrato.

A exigência de prazo tão exíguo denota o direcionamento para eventual licitante que já tenha material licitado.

Neste íterim, inviável o prazo de entrega estabelecido no texto editalício, **mormente quando essa pode proporcionar vantagem indevida a qualquer licitante ou sanções ao licitante que não cumprir o prazo.**

Adiante o item 5.1 do Projeto básico (anexo do edital) abaixo transcrito determina a utilização de contador veicular regressivo.

*5.1.1 CRONÔMETRO REGRESSIVO DIGITAL, SENDO O CONTADOR REGRESSIVO DIGITAL COM CONTAGEM NAS CORES VERDE E VERMELHO, MONTADO EM DOIS DÍGITOS EM PLACA DE FIBRA DE*

*VIDRO FR4N (SENDO OS DÍGITOS EM UMA PLACA INTEIRA CADA UM)  
COM MEDIDAS DE 220 MM X 385 MM, COM SOLDAS FEITAS ATRAVÉS  
DE MÁQUINA DE ONDAS DUPLA.*

Ocorre que a utilização de contador veicular regressivo em instalações semaforicas é diuturnamente criticada pelos engenheiros e técnicos especialistas da área, pelos riscos oferecidos aos usuários das vias públicas.

É de fácil verificação o risco que o contador regressivo expõe todos os usuários da via, visto que a ansiedade provocada nos motoristas, pela contagem regressiva para sinalização de foco verde, torna o semáforo tal como *um grid de largada*, desincentivando a observação pelo motorista dos demais atores do trânsito, notadamente pedestres e ciclistas. Da mesma forma, em um semáforo com foco verde, em contagem regressiva próxima do fim, incentiva o condutor a acelerar seu veículo, criando novos riscos de acidentes.

Com a recente proliferação dos Semáforos Regressivos, também conhecidos como Semáforos Sequenciais, ou seja, aqueles semáforos que possuem alguma informação para o condutor ou para o pedestre de quanto tempo resta de foco luminoso Verde ou foco luminoso Vermelho, independente de qual seja a forma utilizada, se um cronômetro ou se uma barra luminosa decrescente, faz-se necessária a análise técnica de viabilidade, para a localidade na qual se propõe a sua instalação.

Não raras são as oportunidades em que a escolha por este tipo de equipamento é puramente visual, intuitiva ou ainda com finalidade obtusa de conquista de popularidade para a gestão municipal, frente aos cidadãos, pois, por ter um visual diferenciado, este tipo de equipamento chama a atenção dos munícipes e com certeza ajuda a dar um retorno político quando instalado – pelo menos entre os leigos. Infelizmente, tal situação é prática comum em cidade de pequeno e médio porte, quando administradores, imbuídos do interesse eleitoral em chamar atenção da população e ganhar credibilidade, enfeitam a cidade com equipamentos ineficazes e por vezes ilegais, como os semáforos com contadores regressivos, estes ilegais visto que carecem que norma homologadora junto ao CONTRAN.

Tal realidade, supra demonstrada, demonstra o grande despreparo de muitos departamentos de tráfego, ausência de estudo de viabilidade e planejamento técnico, inclusive de grandes municípios, que do dia para noite instalam uma grande quantidade destes equipamentos, inclusive em suas vias principais, sem antes fazer qualquer período de experiência para saber como se comporta este tipo de equipamento.

Já é de conhecimento amplo que semáforos regressivos não funcionam com Central em Tempo Real. Ademais, se a forma de controle de tráfego adotada pela municipalidade não é a Central em Tempo Real, ainda assim motivos não faltam para a não operação dos semáforos regressivos.

Quando um controlador de tráfego (independente do seu modelo) é ligado, ele executa os tempos que lhe estão programados. O Semáforo Regressivo então cronometra os tempos utilizados para utilizar no clique seguinte, ou seja, no primeiro ciclo nada é mostrado, pois o semáforo está aprendendo o tempo que deverá informar.

Se estivermos pensando em um equipamento controlador de tráfego monopiano, o problema é menor, pois o tempo aprendido será utilizado sem equívocos. Contudo um controlador multiplanos não usa sempre os mesmos tempos, pois seus planos podem possuir tempos distintos para adaptar-se às variações de tráfego que existem durante as horas do dia, bem como às variações de tráfego que existem conforme o dia da semana, ou, ainda, em datas especiais.

Uma Central em Tempos Fixos também interfere nos planos de tráfego dos controladores semaforicos, seja através de Seleção Automática de Planos, ou Programação de Tabela de Troca de Planos, ou ainda Intervenção Manual do Operador, o fato é que os controladores não estarão executando sempre o mesmo plano de tráfego com os mesmos tempos.

Ora, se o novo plano contiver um novo tempo, então o Semáforo Regressivo irá errar, e o erro sempre será grave, senão vejamos:

A) O novo tempo é maior: O Semáforo Regressivo cronometrou e está usando 20 segundos para ilustrar o tempo de Verde, contudo o novo plano que está rodando no controlador possui 30 segundos, assim, ao chegar a Zero (00) ainda restará 10 segundos. O condutor que imaginava que o tempo de Verde estava acabando e diminuiu sua marcha aguardando pelo Amarelo é surpreendido pela demora deste. No fundo o que acontece é que o Semáforo Regressivo provocou um aumento do chamado tempo da indecisão, e é sabido que isto aumenta, principalmente, o índice de colisão traseira.

B) O novo tempo é menor: O Semáforo Regressivo cronometrou e está usando 30 segundos para ilustrar o tempo de Verde, contudo o novo plano que está rodando no controlador possui 20 segundos, assim, ao chegar a Dez (10) o controlador passará imediatamente ao Amarelo. Isso equivale dizer que o equipamento passa direto de Dez (10) para Zero (00). O condutor que imaginava que ainda tinha bastante tempo de Verde é surpreendido pelo Amarelo. Ora, se o condutor vinha mantendo a velocidade da via o tempo de Amarelo é suficiente para que ele tome a decisão de passar ou frear o seu veículo, contudo o problema

é que ao ter sido avisado de que ainda havia bastante tempo o condutor “se despreocupa” e então o Amarelo realmente é uma má surpresa e pode gerar acidentes devido a freadas bruscas, por exemplo. Isso também aumenta, principalmente, o índice de colisão traseira. Com isso podemos afirmar que um Semáforo Regressivo não funciona de maneira segura com Controladores de Tráfego Sincronizados. Deve-se ir além e afirmar que se o Semáforo Regressivo não receber do controlador a informação de mudança de plano, então ele também não funciona de maneira **segura com qualquer sistema** que possua mudança de planos de tráfego.

Uma vez que o sincronismo entre controladores é um recurso rudimentar, necessário e amplamente utilizado, muito antes até de se possuir qualquer tipo de centralização, mesmo a Tempos Fixos, então um Semáforo Regressivo (com a atual tecnologia) não se apresenta como um dispositivo seguro.

Em cidades pequenas ou em algumas regiões de uma cidade maior, um sistema muito utilizado em cruzamentos isolados, embora exista a possibilidade de utilização desta tecnologia também em cruzamentos sincronizados, é a atuação semafórica.

Diz-se que um cruzamento é atuado quando sensores dispostos nas seções da via (laços detectores de veículos) ou sensores dispostos para acionamento de pedestres (botoeira de pedestres) atuam sobre a programação do controlador fazendo com que um determinado estágio exista ou não num determinado ciclo, podendo ainda interferir no tempo deste ou de mais estágios específicos. Um exemplo bem simples é uma travessia de pedestres numa avenida para a qual existe uma botoeira de pedestres de cada lado da via para solicitação do estágio de pedestres. Se ninguém apertar a botoeira a avenida estará em Verde por tempo indeterminado. Ao acionar-se a botoeira e cumprido o tempo mínimo programado para a avenida, então o tempo de Verde da avenida será interrompido para atendimento da travessia de pedestres. Ainda que o normal seja trabalhar com a travessia de pedestre com tempo fixo (não só no ciclo, mas mesmo de plano de tráfego para plano de tráfego), o tempo de Verde da avenida vai variar de ciclo para ciclo, pois é impossível determinar quando haverá demanda de pedestres.

Igualmente, em uma aproximação veicular de pouco movimento cruzando com uma avenida, pode-se utilizar o mesmo recurso através de laços detectores de veículos que indicam ao controlador a existência de demanda veicular na transversal. Se nenhum veículo passar por sobre o sensor a avenida estará em Verde por tempo indeterminado. Ao detectar um veículo sobre o sensor e cumprido o tempo mínimo programado para a avenida, então o tempo de Verde da avenida será interrompido para atendimento da transversal. Assim igualmente ao caso descrito acima o tempo de Verde da avenida vai variar de ciclo para ciclo, pois é impossível determinar quando haverá demanda na transversal. Chama-se este tipo de

programação de Cruzamento Semi-Atuado e é comum utilizar na transversal o tempo de Verde proporcional ao número de veículos detectado.

Basicamente esta programação se dá da seguinte forma - existindo o estágio correspondente ao tempo de Verde da transversal programa-se um tempo mínimo de Verde que será utilizado caso existam poucos veículos para a travessia. Também é programado um tempo de extensão, assim a cada passagem de um novo veículo sobre o sensor o controlador estenderá o Verde programado, contudo sem ultrapassar um tempo máximo de Verde também programado. No fundo o que se consegue é que o tempo de Verde da transversal varie do tempo mínimo ao tempo máximo programado, de acordo com a quantidade de veículos que for detectado. Esta tecnologia melhora enormemente a performance de um cruzamento e é encontrada na maioria dos controladores microprocessados. No fundo o tempo de extensão serve como a medida do GAP que se deseja para cortar o fluxo da aproximação monitorada.

**Uma vez que nem o equipamento Controlador de Tráfego sabe quanto tempo de Verde vai dar, pois desconhece a quantidade de demanda que existirá, tampouco o Semáforo Regressivo saberá. Com isso podemos afirmar, de maneira óbvia é fácil perceber, que Semáforos Regressivos não conseguem trabalhar com controladores atuados.**

Só deverá existir uma homologação quando forem verificados todos os aspectos técnicos colocados neste nosso texto, bem como outros tantos que não foram levantados aqui, afinal não se publica uma regulamentação de um destinado à sinalização viária sem uma análise exaustiva.

O CONTRAN estabeleceu em norma própria como proceder a instalação de um Semáforo Regressivo. O correto seria oficial ao CONTRAN solicitando permissão para testar o aparelho, uma vez que não está homologado; Recebida a autorização deveria ser instalado em local onde **já existam estatísticas de tráfego para possibilitar uma análise comparativa**; Antes de proceder a instalação do aparelho em campo deveria ser feita campanha para informação da população a respeito das características do aparelho, principalmente seu funcionamento; Chegada a data de instalação do mesmo no local escolhido (ou nos locais escolhidos) deveria ser feita uma operação assistida um por período longo de tempo para prevenir acidentes e auxiliar no esclarecimento da população e dos que transitarem pelo local; Terminado o período de testes deveria ser feito um relatório minucioso e conclusivo para envio ao CONTRAN para análise. Dependendo das conclusões chegadas o aparelho deveria ser testado em outras localidades sob outras circunstâncias (cruzamentos isolados, sincronizados, atuados, centralizados, com grande fluxo de tráfego, pequenos cruzamentos, etc.) para avaliar todas as suas características positivas e negativas a fim de que fosse possível ao CONTRAN chegar a uma resolução favorável, não favorável ou parcialmente

favorável, por exemplo permitindo a instalação dos equipamentos segundo uma série de cuidados e observações.

Empresas de trânsito tais como CET – São Paulo e BHTRANS – Belo Horizonte, já apresentaram pareceres e relatórios técnicos que atestam a total ausência de segurança em locais guarnecidos por semáforos regressivos ou com qualquer tipo de temporizador, vetando por completo a utilização de tais equipamentos em seus sistemas de controle de tráfego.

Anexa à esta Representação, o inteiro teor do veto integral do Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à projeto de lei que dispunha sobre a instalação de semáforos contendo temporizador de contagem regressiva.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, determina que todo equipamento utilizado na sinalização viária seja homologado pelo CONTRAN, senão vejamos:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

(...)

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Por todo o exposto, demonstrada a inviabilidade da instalação de semáforos regressivos, deve, por consequência, ser excluído do edital do pregão presencial 037/2020.

Percebe-se que o edital como foi formulado está indo de encontro a essência da licitação que é a competição, sendo ferido então o princípio da competitividade.

Por fim e não menos importante estamos no meio de uma pandemia de coronavírus e a realização de pregão presencial enfrenta, neste momento, alguns percalços, além de contrariar as recomendações médicas de evitar aglomerações para reduzir a possibilidade de contágio pela Covid-19, praticamente todos os municípios de Minas Gerais impuseram restrições de acesso e circulação, causando limitações a serviços de transporte, hotelaria e alimentação. Essas circunstâncias dificultam a participação, nos pregões presenciais, de licitantes sediados em outras regiões, comprometendo a competitividade do certame.

O decreto estadual de calamidade pública e o atual estado de emergência, declarado pela união, estado e municípios, impôs isolamento social como medida de contenção à propagação do coronavírus e, conseqüentemente, impediu atos públicos ou privados que promovem aglomeração de pessoas.

Neste sentido, é impróprio e até irresponsável o ato da administração pública que demanda a reunião ou aglomeração de pessoas para a sua consecução, sem que o resultado de tal ato seja **imprescindíveis ao funcionamento da máquina administrativa no período de emergência**.

Ora, o objeto licitado pelo Município de Nova Serrana não demonstra qualquer elemento que o caracterize como urgente ou emergente para o funcionamento da máquina administrativa, muito antes pelo contrário, traz, claramente, a demonstração de ausência de imprescindibilidade, visto que delinea tão somente o **registro de preços** para aquisição de equipamentos semafóricos.

Não há, pela leitura do objeto, sequer a certeza da realização da compra pela municipalidade, o que demonstra não haver qualquer imprescindibilidade do objeto licitado para o funcionamento da máquina administrativa no período de emergência.

Consideradas a ausência de urgência para realização do pregão, há de que considerar a impossibilidade de realização do pregão presencial, dentro do período de calamidade e estado de emergência, visto que tal ato configuraria a alta exposição de todos os participantes aos riscos e efeitos do COVID-19.

A realização do pregão presencial, na data designada, se configura como uma atitude inesperada por parte do gestor, em manter atividades que impliquem aglomeração de pessoas, sem qualquer demonstração de necessidade para tal ato. Nesse sentido, atos em desacordo com as medidas preventivas dispostas pelos órgãos de saúde pública poderão gerar efeitos maléficos a toda a população, deste município e de todos os municípios de domicílio dos envolvidos, por imposição de responsabilidade do gestor público licitante. No caso em pauta, pode-se questionar acerca do caráter emergencial da referida licitação.

## **DO DIREITO**

Nossa representação, está em conformidade com o que determina o § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93 abaixo transcrito.

*“Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis*

*pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

Em decorrência do acima exposto, o Senhor Euzébio Rodrigues Lago Prefeito do Município de Nova Serrana, o Senhor Wilson Donizete Ribeiro advogado do Município de Nova Serrana e a Senhora Adriana Martins Nogueira Lima pregoeira do Município de Nova Serrana cometeram ilegalidades na fase interna desta licitação ora em comento e feriram os princípios da Legalidade, Publicidade e Competitividade.

O artigo 4º do Decreto Federal nº 3555/2000 preconiza que:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos **da legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, **publicidade**, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.( grifo nosso)*

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações e também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 4º do Decreto Federal nº 3555/2000.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”* (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazeremos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”* (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades

administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

*“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.*

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

*“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.*

O princípio da publicidade encontra previsão expressa não só no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º:

*“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”*

Trata-se de importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao povo fiscalizar a atividade praticada pelo Estado e assim participar dos atos públicos.

Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que este não se limita:

*“À divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317)*

Também conceitua o princípio da publicidade Carlos Pinto Coelho Motta, entendendo que:

*“Preconiza a visibilidade dos atos da administração pra viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade” e tem por objetivo combater a “concepção segredista, instalada na burocracia administrativa, que dificulta o acesso a dados e documentos, proclamando a desnecessidade de motivar os atos”. (MOTTA, 2005, p. 88).*

No âmbito das licitações, é o ensinamento de Rigolin e Bottino:

*“(...) a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não-pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação “oculta” será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento – e por mais essa razão é racionalmente inconcebível.*

*Toda licitação é, antes de mais nada, inteiramente pública, devendo ser literalmente, mesmo, escancarada aos olhos de qualquer cidadão, nela interessado diretamente ou não(...)”. (RIGOLIN; BOTTINO, 2006, p. 116)*

No âmbito das licitações, a publicidade de atos é proeminente, não devendo haver procedimento sigilosos. Tal prática contrariaria o próprio objetivo do instituto, qual seja, buscar a formação de um futuro contrato vantajoso ao Estado e ao interesse público, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como concretizar a democracia, por meio da fiscalização popular dos atos públicos.

Assim, leciona Marçal Justen Filho:

*“A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a*

*verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII).*

*A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado.” (JUSTEN FILHO, 2008, p. 73).*

Em assim sendo, a abrangência se revela desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital, o exame da documentação e das propostas, o fornecimento de certidões e a abertura dos envelopes, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*“A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente.” (MEIRELLES, 2004, p. 267).*

A falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Administração Pública não deve prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade:

*“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Legislação buscou:

*“Evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).*

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

*“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova”*

*extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.*

*Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.*

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

A respeito do princípio da competitividade assim já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

*“(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam*

*conformes com a necessidade da Administração.' Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante." – TCE/SP - TC-361/002/11*

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Portanto gostaríamos de solicitar que este Egrégio Tribunal de Contas SUSPENDA LIMINARMENTE EM CARATER DE URGÊNCIA a realização desta licitação e que posteriormente o mesmo seja ANULADO em função das ilegalidades acima sobejamente comprovadas na fase interna e edital do pregão presencial 037/2020.

A *anulação*, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

A respeito da anulação da licitação a doutrina entende que:

*"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, até após a assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital", como esclarece o insigne Hely Lopes Meirelles, com remissão a julgados nesse sentido (Direito administrativo brasileiro, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 282).*

*“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)*

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como:

*“É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.*

Gostaríamos de solicitar que este Egrégio Tribunal de Contas acompanhe o desenrolar dos fatos referentes à esta licitação junto ao Município de Nova Serrana, uma vez que a mesma tem que ser suspensa liminarmente e posteriormente ANULADA pelos vícios insanáveis por nós apontados nesta petição.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, determine que este certame seja suspenso em caráter de urgência e posteriormente no mérito seja ANULADO pelos motivos fartamente acima explanados que demonstram a afronta aos princípios da Legalidade, Publicidade e Competitividade.

Requeremos também que este Egrégio Tribunal de Contas acompanhe os fatos referentes a este processo licitatório, uma vez que temos receio de que o mesmo permaneça como está.

Requeremos também que o Senhor Euzébio Rodrigues Lago Prefeito do Município de Nova Serrana, o Senhor Wilson Donizete Ribeiro advogado do Município de Nova Serrana e a Senhora Adriana Martins Nogueira Lima pregoeira do Município de Nova Serrana sejam convocados a prestarem esclarecimentos sobre as ilegalidades praticadas na fase interna e edital do pregão presencial 037/2020, sob pena de instauração de um processo administrativo por Improbidade Administrativa contra os mesmos.

Solicita-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos adotados pela Colenda Casa em relação ao assunto.

Termos em que,

# GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA.

RUA CARMELITA PRATES DA SILVA 1039 BAIRRO SALGADO FILHO

BELO HORIZONTE MINAS GERAIS -

CNPJ: 03.581.664/0001-80

FONE (31) 2531-4482 - [www.garratrafic.com](http://www.garratrafic.com)



Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2020.

---

**GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA.**  
RICARDO HENRIQUE LUZ DE MOURA  
SÓCIO DIRETOR